

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA – CODEVASF

Secretaria de Licitações

Comissão Técnica de Julgamento do Edital No. 14/2016

Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I

Brasília - DF

Ref.: EDITAL No. 14/2016 (Concorrência – Menor Preço), Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia.

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Senador Virgílio Távora, 1701 sala 505 – Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.321.709/0001-38, neste ato representada pelo Sr. José Expedito Maia Holanda, sócio – diretor, inscrito no CPF sob o No. 002.237.433-72, portador da cédula de identidade No. 840.520 – SSP - CE devidamente qualificado, vem, com fulcro no Art 109 inciso I., alínea b, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V. sas., a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a ATA da sessão realizada às 10:00 horas do dia 09 de dezembro de 2016, para abertura das Propostas Financeiras do EDITAL No. 14/2016 – CODEVASF, cujo o objeto foi descrito acima, a Licitante **JM Engenheiros Consultores Ltda.** vem interpor recurso administrativo contra a Proposta apresentada pela empresa **Senha Engenharia e Urbanismo**.

O presente recurso está alicerçado nos fatos e nas razões de direito expostos a seguir, requerendo que a recorrente seja declarada Vencedora da Licitação em epígrafe e que a empresa **Senha Engenharia e Urbanismo**, seja desclassificada por descumprimento de exigências editalícias, a fim de que os mesmos, também sejam apreciados, pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitações, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a alteração do resultado do julgamento em exame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar, a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo estabelecido pelo Art. 109, I, a, são de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da ATA da sessão pública., in verbis:

Art 109 Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Como a comunicação ocorreu no dia 09 de dezembro de 2016, possuindo o recorrente 5 (cinco) dias úteis, na presente data, são **tempestivos** o presente recurso.

III – DOS FATOS

Após recebimento da Ata da sessão de abertura das Propostas Financeiras, fora solicitada a Ilustre Comissão Julgadora o envio da documentação referente à Proposta Financeira da **Senha Engenharia e Urbanismo**, de pronto, fora nos enviada a documentação solicitada para exame da mesma.

Em face de meticulosa apreciação, algumas exigências contidas no Edital não alcançaram feito pelo nosso crivo técnico e jurídico, o que nos causou espanto tais discrepâncias não ocasionar a desclassificação incontestável da **Senha Engenharia e Urbanismo**.

Na fase de habilitação a recorrente impetrou recurso administrativo contra a recorrida, e para surpresa da recorrente esta Douta Comissão o julgou improcedente, com as máximas vênias, exercendo o papel de defesa da recorrida, que nem mesmo apresentou **CONTRARRAZÕES**. Peço vênias novamente, mas a incumbência desta inclita Comissão é de julgar de forma equânime e justificada, sem prerrogativas a qualquer licitante, fato que não ocorreu na apreciação do recurso apresentado anteriormente.

O item 12.3.5. é irrefutável quando expressa que nenhuma Licitante poderá apresentar preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação, que integram o Edital.

12.3.5. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação, que integram o Edital.

b) Apresentarem preços globais manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;

c) Apresentar preços ou quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital;

d) *Que não atenda às exigências contidas no ato convocatório, conforme art. 40, VII, c/c art. 48 I da Lei 8.666/93;*

e) *Com preços baseados em cotações de outra licitante, conforme art. 40, VII, c/c art. 44, § 2º da Lei 8.666/93.*

A proposta financeira da **Senha Engenharia e Urbanismo** as fls.008, apresenta valores superiores às planilhas orçamentárias do Edital, o total do **SALÁRIO DA EQUIPE** apresentado pela recorrida foi de **R\$ 947.365,58** (novecentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), enquanto o valor máximo orçado e permitido pela **CODEVASF** é de **R\$ 947.355,84** (novecentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e quatro centavos), valor discordante do Edital.

Consequentemente a recorrida comete nova imprecisão tocante ao **TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS** apresentando um valor de **R\$ 705.436,83** (setecentos e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), enquanto o valor máximo orçado e permitido pela **CODEVASF** é de **R\$ 705.401,16** (setecentos e cinco mil quatrocentos e um reais e dezesseis centavos).

Diante do fato aduzido não existe outro veredito a ser proferido por esta Douta Comissão, que não seja a desclassificação da recorrida. Qualquer decisão díspar da desclassificação da recorrida, compromete de forma absurda a lisura do certame, o Edital não permite dubiedade em relação ao **item 12.3.5. letra "a"**, não importando o valor ultrapassado do que está previsto no Edital. Ademais vale salientar que esta mesma recorrente fora desclassificada de uma concorrência de **No. 11/2016** da própria **CODEVASF**, pelos mesmos motivos expostos acima.

Não obstante tendo a certeza que o entendimento desta Douta Comissão é o de desclassificar propostas que ultrapassem valores previstos em Edital ao qual demonstraremos com o demonstrativo das planilhas da **Senha Engenharia e Urbanismo** e da **CODEVASF**, posteriormente apresentaremos decisão proferida pela própria Comissão Julgadora da **CODEVASF** retificando os fatos prolatados neste recurso.

SENHA ENGENHARIA E URBANISMO

PROPOSTA FINANCEIRA DE SERVIÇOS	
SERVIÇOS PAGOS A PREÇO UNITÁRIO	
CUSTOS DIRETOS	3.167.328,92
MÃO-DE-OBRA	1.652.802,42
A - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE	947.365,58
A1 - TOTAL SALÁRIOS DA EQUIPE COM VÍNCULO (PFS-I)	947.365,58
B - TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS	705.436,83
B1 - INCIDENTE SOBRE O ITEM A1	705.436,83
OUTRAS DESPESAS	
C - MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO	10.835,64
D - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E FERRAMENTAL	111.982,78
E - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO	15.456,94
F - ADMINISTRAÇÃO LOCAL	286.759,68
G - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SUBESTAÇÕES	61.697,52
H - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL	45.900,72
I - CUSTO DE MATERIAL E PEÇAS DE REPOSIÇÃO	796.068,12
J - CUSTO DE VEÍCULOS, MOTOS E EQUIPAMENTOS	165.423,10
TOTAL DE OUTRAS DESPESAS	1.504.426,50
CUSTOS INDIRETOS	537.439,58
R - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO - (10,00% DO ITEM A)	94.736,56
S - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) - (5,00% DOS CUSTOS DIRETOS)	162.103,27
T - DESPESAS FISCAIS - FORNECIMENTOS (3,78% = DF DOS ITENS D+E+H+I+S)	44.136,12
U - DESPESAS FISCAIS - SERVIÇOS (16,62% = DF DOS ITENS A+B+C+D+E+H+I+R+S)	235.163,63
TOTAL DA PROPOSTA	3.694.168,50
OBSERVAÇÃO	
ESTE ORÇAMENTO FOI CALCULADO COM OS SEGUINTES % MÁXIMOS DE ENCARGOS SOCIAIS E CUSTOS INDIRETOS	
1. ENCARGOS SOCIAIS DE AUTÔNOMOS = 20% SOBRE O SALÁRIO MENSAL	
2. ENCARGOS SOCIAIS DA EQUIPE COM VÍNCULO = 74,46% SOBRE O SALÁRIO MENSAL	
3. CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO = 10,00% SOBRE O TOTAL DE SALÁRIOS DA EQUIPE (ITEM A)	
4. REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) = 5,00% SOBRE OS ITENS DE CUSTOS DIRETOS + CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO	
5. DF = A SOMA DOS TRIBUTOS SOBRE SERVIÇOS (EX. ISS 5,00 + PIS 0,65 + COFINS 3,00 = 8,65%)	
$DF = \{ [1 / (1 - DF)] - 1 \} \times 100$	
$DF = \{ [1 / (1 - 0,0865)] - 1 \} \times 100$	
$DF = 0,0946$ ou 9,46%	
6. DF = A SOMA DOS TRIBUTOS FORNECIMENTOS (EX. ISS 0,00 + PIS 0,65 + COFINS 3,00 = 3,65%)	
$DF = \{ [1 / (1 - DF)] - 1 \} \times 100$	
$DF = \{ [1 / (1 - 0,0365)] - 1 \} \times 100$	
$DF = 0,0378$ ou 3,78%	
7. NAO foram incluídos os tributos IRPJ e CSLL, em cumprimento ao Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário.	

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-38
 Escritórios: Rondonia | Acre | Ananias | Roraima | Maranhão | Piauí | Ceará | Rio Grande do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagoas | Sergipe | Bahia | Distrito Federal
 Av. Senador Virgílio Távora, 1701 | salas 502 a 508 | Aldeota | Fortaleza - CE | Cep: 60.170-251
 Tel.: (85) 3244.3744 | Fax: (85) 3244.1066 | e-mail: jmconsultores@multiplaybandalarga.com.br

004. A

EDITAL - CODEVASF

PROPOSTA FINANCEIRA DE SERVIÇOS	
NOME DA CONSULTORA	
PERIMETRO(S)	
PEDRA BRANCA	
SERVIÇOS PAGOS A PREÇO UNITÁRIO	
CUSTOS DIRETOS	3.182.412,19
MÃO-DE-OBRA	1.652.757,00
A - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE	947.355,84
A1 - TOTAL SALÁRIOS DA EQUIPE COM VÍNCULO (PFS-I)	947.355,84
B - TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS	705.401,16
B1 - INCIDENTE SOBRE O ITEM A1	705.401,16
OUTRAS DESPESAS	
C - MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO	10.835,64
D - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E FERRAMENTAL	122.822,37
E - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO	17.160,08
F - ADMINISTRAÇÃO LOCAL	302.816,04
G - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SUBESTAÇÕES	61.710,33
H - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL	45.954,92
I - CUSTO DE MATERIAL E PEÇAS DE REPOSIÇÃO	800.321,77
J - CUSTO DE VEÍCULOS, MOTOS E EQUIPAMENTOS	168.034,04
TOTAL DE OUTRAS DESPESAS	1.529.655,19
CUSTOS INDIRETOS	1.202.386,07
R - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO - (25,00% DO ITEM A)	236.839,96
S - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) - (10,00% DOS CUSTOS DIRETOS)	341.925,12
T - DESPESAS FISCAIS - FORNECIMENTOS (10,10% = DF DOS ITENS D+E+H+R+S)	154.793,08
U - DESPESAS FISCAIS - SERVIÇOS (16,62% = DF DOS ITENS A+B+C+D+E+H+R+S)	468.828,93
TOTAL DA PROPOSTA	4.384.798,26
NOME DO INFORMANTE	
QUALIFICAÇÃO	
ASSINATURA	
DATA	
OBSERVAÇÃO	
ESTE ORÇAMENTO FOI CALCULADO COM OS SEGUINTES % MÁXIMOS DE ENCARGOS SOCIAIS E CUSTOS INDIRETOS	
1. ENCARGOS SOCIAIS DE AUTÔNOMOS = 20% SOBRE O SALÁRIO MENSAL	
2. ENCARGOS SOCIAIS DA EQUIPE COM VÍNCULO = 74,46% SOBRE O SALÁRIO MENSAL	
3. CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO = 25,00% SOBRE O TOTAL DE SALÁRIOS DA EQUIPE (A1 + A2)	
4. REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) = 10,00% SOBRE OS ITENS DE CUSTOS DIRETOS + CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO	
5. DF = A SOMA DOS TRIBUTOS SOBRE SERVIÇOS (EX. ISS 5,00 + PIS 1,65 + COFINS 7,00 = 14,25%)	
$DF = \{ [1 / (1 - DF)] - 1 \} \times 100$	
$DF = \{ [1 / (1 - 0,1425)] - 1 \} \times 100$	
$DF = 0,1662$ ou 16,62%	
6. DF = A SOMA DOS TRIBUTOS FORNECIMENTOS (EX. ISS 0,00 + PIS 1,65 + COFINS 7,00 = 0,0925%)	
$DF = \{ [1 / (1 - DF)] - 1 \} \times 100$	
$DF = \{ [1 / (1 - 0,0925)] - 1 \} \times 100$	
$DF = 0,1019$ ou 10,19%	
7. NAO foram incluídos os tributos IRPJ e CSLL, em cumprimento ao Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário	

Considerando que a proposta da única concorrente da licitante em questão, a empresa Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. ofertou preços iguais aos da Codevasf para as categorias de Técnico Agrícola e para os Técnicos em Manutenção Eletromecânica, os salários cotados pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., ficaram abaixo dos 50% do valor da Codevasf, sendo, portanto, considerados manifestamente inexequíveis.

4. RESULTADO FINAL

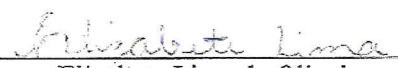
A Comissão de Julgamento com base nas exposições acima julgou **DESCCLASSIFICADA** a proposta da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. por não atender aos subitens editalícios 6.3.5, alíneas "a" e "c", e considerou como

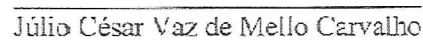
Fl. 54
Proc. 1937/16-80

VENCEDORA do Edital de Concorrência nº 11/2016 a empresa **Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.**, com a proposta no valor de R\$ 3.973.774,91 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e quatro mil, noventa e um centavos).

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016.


Manoel de Oliveira Bessa Filho
Presidente


Elizabete Lima de Oliveira
Membro


Júlio César Vaz de Mello Carvalho
Membro

O Edital Nº 14/2016, em seu item 12.3.5., não permite dubiedade quanto à desclassificação das propostas que apresentarem preço unitário inexecutável. *In verbis*:

12.3.5. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/193, as propostas que:

a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento, que integram o Edital.

b) Apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital.

A recorrida apresentou em sua Proposta Financeira, Custo de Administração de 10% (dez) e Remuneração da Empresa (lucro) de 5% (cinco) dos custos diretos. Como consta no item 12.3.6. do Edital: *In verbis*:

12.3.6. Consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) menor dos seguintes valores:

a) Média Aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela **Codevasf**, ou

b) Valor orçado pela **Codevasf**.

Ora vejamos, as médias de Custo Administrativo e Remuneração da Empresa (lucro):

Custo Administrativo:

Remuneração da Empresa (lucro):

JM : 25%
FAHMA: 25%
SENHA: 10%
MÉDIA: 20%

JM : 10%
FAHMA: 9,85%
SENHA: 5%
MÉDIA: 8,28%

O valor proposto pela recorrida referente ao Custo Administrativo é mais de 70% inferior ao proposto pela **CODEVASF** e da média aritmética e como o valor apresentado pela JM e pela FAHMA é igual ao da CODEVASF, a **Senha Engenharia e Urbanismo** apresentou preço considerado **INEXEQUÍVEL**, devendo, portanto, ser desclassificada.

Quanto a Remuneração da Empresa (lucro), foi constatada a mesma inexecuibilidade, apontada nos Custos Administrativos, não restando *de jure et de facto* outra decisão se não a de desclassificar a **Senha Engenharia e Urbanismo**.

O valor proposto pela recorrida referente à Remuneração da Empresa (lucro) é mais de 70% inferior ao proposto pela **CODEVASF** e da média aritmética.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O próprio entendimento da CODEVASF endossa as razões apontadas pela recorrente, se não vejamos acima, decisão proferida pela Comissão de Licitação da CODEVASF, referente a Concorrência Pública No. 11/2016 ao qual a própria recorrente fora desclassificada, após lograr êxito em todas as etapas do certame, sendo considerada vencedora com publicação no Diário Oficial da União e posteriormente desclassificada pelas mesmas razões que apresentamos neste recurso contra a **Senha Engenharia e Urbanismo**.

Portanto *ex expositis* nada resta a essa Douta Comissão, se não coerentemente manter o mesmo entendimento de decisão anterior e seguindo o senso de justiça que é patente às vistas de todos, desclassificar a recorrida e declarar a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** como a vencedora da Licitação aludida.

No **TERMO DE PROPOSTA** as fls.05 da Proposta Financeira da recorrida - **DADOS DO PROPONENTE** o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ descrito 32.863.538/0001-77, quando consultado no sítio oficial da Receita Federal do Brasil consta como inválido, portanto não pertence à **Senha Engenharia e Urbanismo**.

TERMO DE PROPOSTA

DADOS DO PROPONENTE

RAZÃO SOCIAL: **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S.**

CNPJ: **32.863.538/0001-77**

ENDEREÇO: **Praça Gilson Ribeiro de Machado, nº 15, Quadra 5-A, Lote 11, Sala N8L1-01, Setor Central, Caldas Novas, Goiás.**

PHONE/FAX: **(062) 3202-4777**

Goiania, GO, 24 de novembro de 2016

A
CONFVASF
SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I
CEP 70830.901 – Brasília-DF.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 14/2016

OBJETO: Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia.

Prozados Senhores,

Tendo examinado o Edital nº 14/2016 e seus elementos técnicos constitutivos, nós, abaixo-assinados, oferecemos proposta para execução dos serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia, pelo valor global de R\$ 3.694.968,50 (Três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com a planilha de preços em anexo, que é parte integrante desta proposta.

Comprometendo-nos, se nossa proposta for aceita, a executar os serviços no prazo fixado no Edital e conforme Especificações Técnicas, a contar da data da assinatura do contrato. Caso nossa proposta seja aceita, obteremos garantia de um Banco num valor que não exceda 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, para a realização do contrato.



0003

A Licitação aludida tem como objeto: ***Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de IRRIGAÇÃO de uso comum do PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia.***

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ***Senha Engenharia e Urbanismo***, no quadro - código e descrição das atividades econômicas secundárias – cod. 42.22-7-01- ***Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, "exceto obras de irrigação"***.

Em documento oficial comprova-se que a própria recorrida atesta não possuir a qualificação necessária para executar os serviços descritos no objeto da licitação em epígrafe. Ora vejamos, como a recorrida irá desempenhar de forma perficiente um serviço ao qual a mesma reputa sua capacidade técnica. O texto do cod. 42.22-7-01 não demonstra de maneira tácita e sim expressamente a incapacidade da ***Senha Engenharia e Urbanismo*** em ***serviços relacionados a irrigação***.

Ver Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA | CNPJ Nº. 07.321.709/0001-38

Escritórios: Rondônia | Acre | Amazonas | Roraima | Maranhão | Piauí | Ceará | Rio Grande do Norte | Paraíba | Pernambuco | Alagoas | Sergipe | Bahia | Distrito Federal
Av. Senador Virgílio Távor, 1701 | salas 502 a 508 | Aldeota | Fortaleza - CE | Cep: 60.170-251

Tel.: (85) 3244.3744 | Fax: (85) 3244.1066 | e-mail: jmconsultores@multiplaybandalarga.com.br

009

(Fonte: Sítio da Receita Federal do Brasil)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.863.536/0001-77 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 12/07/1991			
NOME EMPRESARIAL SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S S			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SENHA			
CÓDIGO DE ATIVIDADE (CNAE - ATIVIDADE PRINCIPAL) 71.12-0-05 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO DE ATIVIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.15-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 74.90-1-00 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-1-01 - Administração de obras 62.03-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis			
RUA E DISTRITO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOCALIDADE PC GILSON RIBEIRO DE MACHADO		NÚMERO 15	
CEP 75.600-000		COMPLEMENTO QUADRA-A LOTE 11 SALA NDLI-01	
BAIXO ADMINISTRAÇÃO SETOR CENTRAL		MUNICÍPIO CALDAS NOVAS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO IIBCONTABIL@TERRA.COM.BR		UF GO	
FONE FIXO (62) 3223-0702 / (62) 3202-4777			
FONE CELULAR			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO FISCAL ATIVA			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 12/12/2016 às 18:27:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Em documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Caldas Novas no Estado de Goiás – CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – Atividades do CNAE, novamente o texto da descrição da atividade do CNAE de forma literal e evidente, expõe que a **Senha Engenharia e Urbanismo** não está habilitada a prestar serviços relacionados a **IRRIGAÇÃO**, se não vejamos o que diz a descrição: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Os serviços correlatos a Licitação mencionada são de **IRRIGAÇÃO**, portanto a recorrida não está apta a executá-los e por esse motivo deve ser desclassificada.

Ver Comprovante de Cadastro de Atividade Econômica:

(Fonte: Sítio da Secretaria de Finanças do Município de Caldas Novas - GO)

 Município de Caldas Novas Secretaria Municipal de Finanças Rua Antonio Coelho do Godoy, Quadra 25-B, Lote 06 - Centro	Data / Hora 19/06/2013 14:39:03	Página 1 de 2
	Assinatura THYAGO ACCIOLY FAYAD	

CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Contribuinte RUA SODRÉ SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS CNPJ: 06.953.936/0001-77 Tipo de Alíquota: Não Cadastrada Situação: Ativo E-mail: thyago@senha-rp.com.br		Nome Fantasia SENHA CNPJ: 06.953.936/0001-77 Situação: Ativo
Endereço Laboratório PRACA GILSON KIEBER DE MALLÉDO 10 Lote 1000 CEP: 74605-060		Bairro SETOR CENTRAL Cidade - UF CALDAS NOVAS GO
Endereço de Correspondência Logradouro AVENIDA DECEIMA PRIMEIRA AVENIDA 817 CEP: 74605-060		Bairro SETOR LESTE Cidade - UF CALDAS NOVAS GO

Atividades do CNAE

Principal

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

Administração de obras

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

Serviços de arquitetura

Serviços de engenharia

Serviços de cartografia, topografia e geodésia

Atividades de estudos geológicos

Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Atividades do Município

Descrição	Alíquota
Acompanhar, entu e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,50%
Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,50%
Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,50%
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,50%
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,50%

Pessoas Autorizadas

Nome Social	CPF / CNPJ
THYAGO ACCIOLY FAYAD	88.790.381-07
LARI JUNIOR DE OLIVEIRA	606.024.671-00
Assinatura	Assinatura
Assinatura	Assinatura

Assinatura de Responsável Técnico

Nome Social: HENRIQUE BERNARDES PIRES

Assinatura: [Assinatura]

CPF / CNPJ: 06.953.936/0001-77

CEP: 74605-060

É inegável que a recorrida não assenhorar-se de aptidão para a execução de tais serviços, cabe a Administração Pública celebrar contrato com empresas que apresentem a competência requerida para realização dos mesmos e não aventurar-se a adjudicar o objeto da Licitação a quem comprovadamente de fato não aduz a capacidade necessária.

IV - DO DIREITO

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A Comissão, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93: in verbis

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado: in verbis

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexequíveis.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Na expressão de Hely Lopes Meirelles,

a inexecutabilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado. ^[05]

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de

comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa **Senha Engenharia e Urbanismo**, cuja proposta mostra-se inexecutável, gerará graves prejuízos à Administração Pública, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras, que esta eminente Comissão imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexecutáveis, deve desclassificar a recorrida, a fim de evitar problemas futuros, em razão dos Custos de Administração e Remuneração da Empresa (lucro), não serem suficientes para arcar com as despesas decorrentes do contrato e por estarem em desacordo com as regras contidas no Edital.

V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária, requer à Ilustríssima Comissão Julgadora, o provimento, do recurso administrativo, interposto pela **JM Engenheiros Consultores Ltda.**

Confiando no espírito de justiça que norteia essa notável Comissão, requer-se a manifestação da decisão de proclamar a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** como **VENCEDORA** da Licitação supramencionada e ao mesmo tempo, desclassificar a **Senha Engenharia e Urbanismo**.

Outrossim, caso o recurso não seja deferido por esta Ilustre Comissão Julgadora, seja remetido a autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, c/c com o art. 9º da Lei nº 10.520/02 a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** como **VENCEDORA** da Licitação aludida e a desclassificação da empresa **Senha Engenharia e Urbanismo**.

Nestes Termos P. Deferimento

Fortaleza - CE, 15 de dezembro de 2016.


José Expedito Maia Holanda
Sócio/Diretor Executivo
JM Engenheiros Consultores LTDA
CNPJ: 07.321.709/0001-38